

§ 1.º Para o que se dispõe neste artigo, as declarações modelo A serão passadas pelas alfândegas e suas delegações, em triplicado.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários abonarão a identidade dos adquirentes de cambiais mediante apresentação do modelo A, ficando nestes termos sujeitos ao disposto no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º As multas estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, poderão em casos excepcionais, quando não tenha sido afectada a economia nacional e a prudente arbitrio do Ministro das Finanças, baixar até 1 por cento, mas se desta percentagem resultar respectivamente multa superior a 500\$ e 150\$, poderá limitar-se até estas quantias a penalidade a aplicar.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior é applicável, com o mínimo de 500\$, às transgressões praticadas contra o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 15:316 já citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:765

Sendo conveniente harmonizar a doutrina do artigo 37.º do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, com a do decreto com força de lei n.º 16:349, de 10 de Janeiro de 1929, e introduzir as alterações propostas pelo conselho de instrução no regulamento da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos abaixo designados do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, são introduzidas as seguintes alterações:

Ao artigo 2.º, acrescentar as seguintes alíneas:

- t) Prática da 3.ª cadeira anexa à mesma cadeira;
- u) Prática da 13.ª cadeira.

Ao artigo 8.º — Biblioteca — acrescentar, a seguir às palavras «um sargento», as palavras «ou um escrevente»;

Em — Oficinas — acrescentar as palavras «um aprendiz».

Ao artigo 37.º, acrescentar a seguinte alínea:

f) Ser solteiro.

Ao artigo 96.º — 1.º Para o curso de oficiais de marinha: substituir as alíneas d), f) e o) das aulas práticas pelas alíneas d), f), o), s), t), e u).

Ao artigo 106.º — Para o curso de oficiais de marinha: acrescentar entre as alíneas h) e k) a alínea j).

Ao quadro I — Curso de oficiais de marinha:

1.º ano — acrescentar as alíneas f), s) e t).

3.º ano — acrescentar a alínea u).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 16:726, publicado no «Diário do Governo» n.º 83, 1.ª série, de 13 do corrente mês

No final do artigo 1.º, no final do § 1.º do artigo 2.º, no primeiro e no segundo período do § 3.º do artigo 2.º, no § 4.º do artigo 2.º e no artigo 5.º, onde se lê: «Ministro da Marinha», deve ler-se: «Ministro das Finanças».

No artigo 5.º, onde se lê: «Ministério da Marinha», deve ler-se: «Ministério das Finanças».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 22 de Abril de 1929.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:766

Tendo sido entregue nos cofres do Tesouro a quantia de 1:201.000\$, produto da venda do transporte *Pero de Alenquer*, considerado como inútil para o serviço da armada;

Considerando que se torna necessário reforçar as dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico a diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:201.000\$, correspondente ao produto da venda do transporte *Pero de Alenquer*, devendo tal importância ser inscrita no capítulo 4.º, artigos 27.º, 37.º e 39.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico de 1928-1929, com a seguinte distribuição:

Artigo 27.º Obras e construções:

Obras no edificio do Ministério da Marinha para instalação de repartições da Direcção Geral da Marinha	200.000\$00
Obras no quartel de Alcântara para instalação do arquivo de marinha	20.000\$00
Obras no edificio da Escola Naval	30.000\$00
Obras no edificio da Direcção dos Serviços Marítimos para instalação do laboratório dos Depósitos de Marinha	11.000\$00
Pósto Radiotelegráfico da Horta	150.000\$00

Artigo 37.º Material naval:

Para as novas canhoneiras 550.000\$00

Artigo 39.º Instalações eléctricas:

Máquinas para a central eléctrica do Centro de Aviação Naval de Aveiro 240.000\$00

1:201.000\$00

§ único. Igual importância será inscrita no orçamento das receitas, na rubrica «Produto da venda de navios — Ministério da Marinha», grupo «Domínio privado do Estado», classe «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Márto de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebião — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:767

Reconhecendo-se que a lei de águas (decreto-lei n.º 5:787-III de 10 de Maio de 1919) e seu regulamento (decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919), pela imprecisão de algumas das suas disposições não tem

permitted ao Estado exercer uma acção coordenadora e de continuidade nas diferentes concessões que tem outorgado, atinente aos benefícios que da realização desses empreendimentos devem resultar para a economia geral da Nação;

Considerando que essa acção coordenadora e de continuidade se deve traduzir no sentido de uma política de tarifas tendentes a fixá-las nos limites que é razoável impor, e na consignação de uma reserva de energia para o Estado a preços que permitam realmente empregá-la em obras de interesse nacional;

Considerando que, embora o desenvolvimento económico do País não permita ainda ao Estado, sem risco de retrair iniciativas, tomar as posições que seria mester, este não deve iludir essa impossibilidade, com disposições legais facilmente sofismáveis;

Convindo por isso, e até para o prestígio do Estado, que essas disposições legais sejam redigidas com a indispensável clareza para que os cadernos de encargos por elas regidos imponham aos concessionários obrigações que, embora de aspecto mais restrito, sejam contudo de uma real efectivação no sentido acima enunciado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O requerente da concessão de um aproveitamento hidráulico poderá fazer acompanhar, quando isso lhe convier, o seu requerimento inicial de todas as peças que hão-de compor o projecto definitivo. O requerimento assim instruído será dispensado de todo o processo relativo à sua informação preliminar e do alvará de licença para estudos, passando-se imediatamente à instrução do processo definitivo, nos termos do artigo 19.º e seguintes do regulamento de 20 de Dezembro de 1919.

§ 1.º Quando o pedido de concessão assim instruído for interferente com outro já registado, que tenha ou aguarde alvará de autorização para estudos, não poderá sobre elle tomar-se a resolução definitiva antes de ter sido apresentado o projecto deste, e a concessão será adjudicada em concurso entre os requerentes cujos projectos tenham sido julgados como suficientemente elaborados, com a obrigação de executar o projecto que tiver sido escolhido. Se o projecto preferido não pertencer ao adjudicatário da concessão, fica este obrigado a pagar ao seu proprietário o valor respectivo dentro do prazo que for fixado, devendo este valor e prazo constar das condições do concurso.

§ 2.º Em igualdade de condições será sempre preferido o autor do projecto escolhido.

Art. 2.º O decreto de concessão, referendado pelos Ministros da Justiça, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura, determinará especialmente:

1.º A obrigação de executar o projecto aprovado, especificando as alterações ordenadas;

2.º O volume máximo das águas que pode ser aproveitado, o volume mínimo a deixar na corrente, se houver essa condição, e o regime das águas concedidas;

3.º O perimetro das obras hidráulicas da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionário, com relação a terceiro;

4.º As condições gerais da concessão relativamente ao lugar de captagem da água, barragens e canais de derivação, descarga e outros assuntos análogos que devem ser regulados;

5.º As principais obras que o concessionário é obrigado a construir para indemnizar, em água ou energia,